



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval**

Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 20, de 03 de março de 2026

Exmo. Senhor Presidente:

Encontra-se nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 20, de 03 de março de 2026, que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR 05 (CINCO) OFICINEIROS MEDIANTE PROCESSO SELETIVO DE TÍTULOS, POR PRAZO DETERMINADO".

Ocorre, porém, que após análise técnica e jurídica do projeto, o Executivo entendeu adequado retificar a redação da Ementa e do Art. 1º, bem como incluir dispositivo sobre a dotação, a fim de conferir maior precisão à técnica legislativa e segurança jurídica ao certame. A alteração visa explicitar que a contratação se dá por excepcional interesse público, vinculando-a estritamente às hipóteses de emergência previstas na Lei Municipal nº 962/2011, conforme orientações da Consultoria Jurídica.

Dessa forma, segue o texto do Projeto n.º 20, de 03 de março de 2026 retificado, requerendo-se seja a presente mensagem recebida com efeitos substitutivos do texto original, conforme parte final do inciso I do §14 do art. 100 da Res. 682, de 07 de novembro de 2022, o Regimento Interno desta Câmara.

Por fim, reiteramos que a justificativa e os anexos anteriormente remetidos permanecem válidos, reforçando que a medida é urgente para evitar a descontinuidade das atividades do Programa Escola em Tempo Integral e a consequente perda de repasses federais.

Ficamos assim, diante do exposto, no aguardo da indispensável análise e aprovação dos nobres Vereadores, do Projeto retificado.

Atenciosamente,


Celso Vieira Silveira
Prefeito

APREGOADO

Em 30/03/2026



APROVADO EM PLENARIO POR:

Anote-se: Zona de

Em 30 de março de 2026

DISCUTIDO

Em 30/03/2026

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Armando Jr. R.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 03 DE MARÇO DE 2026

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE 05 (CINCO) OFICINEIROS PARA O PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 962/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente 05 (cinco) profissionais para a função de Oficineiro, para desempenharem suas funções junto à Secretaria Municipal de Educação, pelo prazo determinado de 12 meses, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 231 da Lei nº 962/2011, vedada a recontração no prazo do art. 232 da mesma lei.

§1º A descrição das funções, carga horária, requisitos e vencimentos constam no Anexo I desta Lei.

§2º A seleção se fará mediante processo seletivo simplificado de títulos.

Art. 2º A contratação prevista nesta lei ocorre por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), consistente na manutenção do Programa Escola em Tempo Integral e garantia de jornada ampliada no ano letivo, evitando descontinuidade das oficinas, e se submete às regras dos arts. 229 a 233 da Lei Municipal nº 962/2011.

Art. 3º A contratação a que se refere a presente lei correrá por dotações próprias do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 03 de março de 2026.


Celso Vieira Silveira
Prefeito

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

ANEXO I

AGAS	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO	VENCIMENTO
01 +CR	Profissional para executar o componente curricular: <i>Sustentabilidade e técnicas agrícolas</i>	40h	Cursos: Técnico em Meio Ambiente, Técnico Agrícola, Graduados ou estudantes a partir do 3º semestre dos cursos de Agronomia, Zootecnia, Educação Ambiental, Ciências Biológicas	Realizar atividades com os discentes relacionadas ao Meio Ambiente, horta escolar, manejo Agrícola, dentre outras; realizar atividades correlatas.	1.621,00
01 +CR	Profissional para executar o componente curricular: <i>Literatura infanto-juvenil e Criação</i>	40h	Cursos: Normal ou magistério, Graduado ou estudantes, a partir do 3º semestre de letras	Realizar atividades com os discentes relacionadas à formação de Leitores e à produção Literária; realizar atividades correlatas.	1.621,00
01 +CR	Profissional para executar o componente curricular: <i>Matemática Financeira</i>	40h	Cursos: Técnicos em Administração, Técnico em Contabilidade, Graduados ou estudantes de matemática, a partir do 3º semestre.	Realizar atividades com os discentes relacionadas à matemática financeira e sua aplicação no cotidiano; desenvolver projetos; realizar atividades correlatas.	1.621,00
01 +CR	Profissional para executar o componente curricular: <i>Projeto de Vida</i>	40h	Cursos: Normal ou magistério, Graduados ou estudantes, a partir do 3º semestre, de Pedagogia.	Realizar atividades com os discentes relacionadas à expectativa de vida, de futuro, estratégias para lidar com adversidades e situações de conflito; realizar atividades correlatas.	1.621,00
01 +CR	Profissional para executar o componente curricular: <i>Oficina de dança e teatro</i>	40h	Cursos: Ensino Médio, e experiência na área de no mínimo dois anos.	Realizar atividades com os discentes relacionadas à expressão corporal, iniciação teatral, técnicas de dança e artes cênicas; promover o desenvolvimento da criatividade; realizar atividades correlatas.	1.621,00



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 20/2026

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 20/2026, que “Autoriza o poder executivo a contratar 5 (cinco) oficinairos mediante processo seletivo de títulos”, a fim de contratar emergencialmente profissionais para atuarem no Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal e que já teve adesão e vem sendo executado pelo Município.

Desde sua implementação em 2023, após adesão do Município ao fomento instituído pela Lei Federal nº 14.640/2023, o programa tem se consolidado como ferramenta fundamental para o alcance da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE). A manutenção da jornada ampliada de 35 horas semanais na Escola Municipal Carolina Anália Moraes Sais depende diretamente da atuação de profissionais especializados nos componentes curriculares complementares.

Considerando que as contratações temporárias anteriores atingiram seu prazo de vigência, a abertura deste novo processo seletivo é medida de extrema urgência para a manutenção do Programa. A interrupção dessas oficinas comprometeria não apenas o cumprimento do plano pedagógico e as atividades dos alunos em turno inverso, mas também a regularidade do repasse de recursos do Governo Federal (FNDE/MEC), que exige a manutenção da carga horária pactuada. O valor de fomento repassado subsidiará despesas como contratação temporária de profissionais e materiais, necessárias aos novos componentes curriculares.

Ressaltamos que as despesas com as contratações encontram amparo no Art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), tratando-se de manutenção e desenvolvimento do ensino. Por tratar-se de contratação vinculada a programa federal de fomento, a medida não configura criação de despesa continuada de pessoal permanente, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e as vedações constitucionais.

Por essas razões, a fim de não se interromper o ano letivo dos alunos atendidos pelo regime de tempo integral, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto.


Celso Vieira Silveira
Prefeito

APREGOADO
Em 08/03/26

DISCUTIDO
Em 16/03/26



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 03 DE MARÇO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR 05 (CINCO) OFICINEIROS MEDIANTE PROCESSO SELETIVO DE TÍTULOS

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

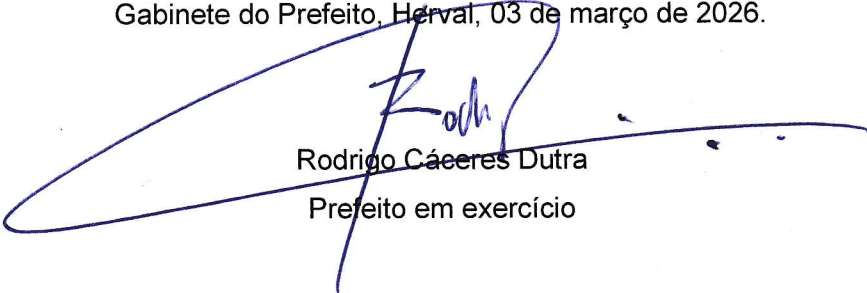
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente 05 (cinco) profissionais para a função de Oficineiro, para desempenharem suas funções junto à Secretaria Municipal de Educação, pelo prazo determinado de 12 meses, prorrogáveis por igual período.

§1º A descrição das funções, carga horária, requisitos e vencimentos constam no Anexo I desta Lei.

§2º A seleção se fará mediante processo seletivo simplificado de títulos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 03 de março de 2026.


Rodrigo Cáceres Dutra
Prefeito em exercício

ANEXO I

VAGAS	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO	VENCIMENTO
01 +CR	Profissional para executar o componente curricular: <i>Sustentabilidade e técnicas agrícolas</i>	40h	Cursos: Técnico em Meio Ambiente, Técnico Agrícola, Graduados ou estudantes a partir do 3º semestre dos cursos de Agronomia, Zootecnia, Educação Ambiental, Ciências Biológicas	Realizar atividades com os discentes relacionadas ao Meio Ambiente, horta escolar, manejo Agrícola, dentre outras; realizar atividades correlatas.	1.621,00
01 +CR	Profissional para executar o componente curricular: <i>Literatura infanto-juvenil e Criação</i>	40h	Cursos: Normal ou magistério, Graduado ou estudantes, a partir do 3º semestre de letras	Realizar atividades com os discentes relacionadas à formação de Leitores e à produção Literária; realizar atividades correlatas.	1.621,00
01 +CR	Profissional para executar o componente curricular: Matemática Financeira	40h	Cursos: Técnicos em Administração, Técnico em Contabilidade, Graduados ou estudantes de matemática, a partir do 3º semestre.	Realizar atividades com os discentes relacionadas à matemática financeira e sua aplicação no cotidiano; desenvolver projetos; realizar atividades correlatas.	1.621,00
01 +CR	Profissional para executar o componente curricular: <i>Projeto de Vida</i>	40h	Cursos: Normal ou magistério, Graduados ou estudantes, a partir do 3º semestre, de Pedagogia.	Realizar atividades com os discentes relacionadas à expectativa de vida, de futuro, estratégias para lidar com adversidades e situações de conflito; realizar atividades correlatas.	1.621,00
01 +CR	Profissional para executar o componente curricular: <i>Oficina de dança e teatro</i>	40h	Cursos: Ensino Médio, e experiência na área de no mínimo dois anos.	Realizar atividades com os discentes relacionadas à expressão corporal, iniciação teatral, técnicas de dança e artes cênicas; promover o desenvolvimento da criatividade; realizar atividades correlatas.	1.621,00



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 20/2026

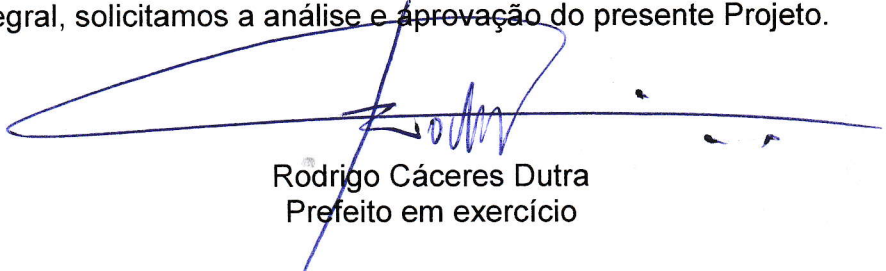
Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 20/2026, que “Autoriza o poder executivo a contratar 5 (cinco) oficineiros mediante processo seletivo de títulos”, a fim de contratar emergencialmente profissionais para atuarem no Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal e que já teve adesão e vem sendo executado pelo Município.

Desde sua implementação em 2023, após adesão do Município ao fomento instituído pela Lei Federal nº 14.640/2023, o programa tem se consolidado como ferramenta fundamental para o alcance da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE). A manutenção da jornada ampliada de 35 horas semanais na Escola Municipal Carolina Anália Morais Sais depende diretamente da atuação de profissionais especializados nos componentes curriculares complementares.

Considerando que as contratações temporárias anteriores atingiram seu prazo de vigência, a abertura deste novo processo seletivo é medida de extrema urgência para a manutenção do Programa. A interrupção dessas oficinas comprometeria não apenas o cumprimento do plano pedagógico e as atividades dos alunos em turno inverso, mas também a regularidade do repasse de recursos do Governo Federal (FNDE/MEC), que exige a manutenção da carga horária pactuada. O valor de fomento repassado subsidiará despesas como contratação temporária de profissionais e materiais, necessárias aos novos componentes curriculares.

Ressaltamos que as despesas com as contratações encontram amparo no Art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), tratando-se de manutenção e desenvolvimento do ensino. Por tratar-se de contratação vinculada a programa federal de fomento, a medida não configura criação de despesa continuada de pessoal permanente, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e as vedações constitucionais.

Por essas razões, a fim de não se interromper o ano letivo dos alunos atendidos pelo regime de tempo integral, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto.


Rodrigo Cáceres Dutra
Prefeito em exercício

PARECER JURÍDICO n. 27/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 20, de 03 de março de 2026 – contratação temporária de 05 (cinco) oficinairos para a Secretaria Municipal de Educação (Programa Escola em Tempo Integral)

Órgão: Câmara Municipal de Herval/RS.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. OFICINEIROS PARA COMPONENTES CURRICULARES COMPLEMENTARES NA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. ART. 37, IX, CF. LEI MUNICIPAL Nº 962/2011 (TÍTULO VIII, ARTS. 229 A 233). NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO EXPRESSA DA SITUAÇÃO “EMERGÊNCIA” (ART. 230, III) NA LEI AUTORIZADORA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS (TÍTULOS/EXPERIÊNCIA) E EDITAL. PRAZO (ART. 231). VEDAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO E RECONTRATAÇÃO (ART. 232). DIREITOS DO CONTRATADO (ART. 233). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA A ADEQUAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 20/2026, de iniciativa do Prefeito em exercício, que “autoriza o Poder Executivo a contratar 05 (cinco) oficinairos mediante processo seletivo de títulos”, para atuação junto à Secretaria Municipal de Educação, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, com seleção por “processo seletivo simplificado de títulos”, e anexo contendo perfis, atribuições e vencimentos.

A justificativa informa que a medida visa manter o Programa Escola em Tempo Integral, em execução no Município, porque contratações anteriores atingiram o prazo, e a interrupção das oficinas comprometeria a jornada ampliada, o plano pedagógico e a regularidade do repasse federal.

É o relatório, passa-se à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação temporária por excepcional interesse público encontra amparo no art. 37, IX, da Constituição Federal, desde que: (i) haja lei local que discipline hipóteses e requisitos; (ii) a necessidade seja efetivamente temporária e excepcional; e (iii) a seleção observe critérios objetivos e impessoais.

No Município de Herval, a disciplina base está na Lei Municipal nº 962/2011, Título VIII (arts. 229 a 233), que exige Processo Seletivo Simplificado (art. 229), define hipóteses de excepcional interesse público (art. 230), fixa prazo máximo contratual (art. 231), veda desvio de função e recontração antes de 6 (seis) meses (art. 232) e assegura direitos mínimos do contratado (art. 233). Como o consulente já pontuou, o art. 230, III, condiciona “outras situações de emergência” à definição em lei específica.

Aqui está o ponto decisivo: o Projeto de Lei nº 20/2026 é justamente a lei específica autorizadora, mas precisa explicitar no texto normativo a caracterização da situação excepcional/emergencial que autoriza a contratação, para evitar alegação de “necessidade permanente” ou “substituição rotineira de pessoal”.

No mérito, o motivo indicado (manutenção de programa educacional em tempo integral, preservação da jornada ampliada e continuidade das atividades complementares, sob risco de prejuízo pedagógico e de repasses) é, em tese, compatível com a lógica do art. 37, IX, CF, desde que a contratação seja tratada como medida **temporária**, voltada a assegurar a execução do programa enquanto não se implementa solução estrutural (p. ex., quadro permanente, concurso ou arranjo estável de provimento). A justificativa sustenta essa urgência ao apontar que contratações anteriores encerraram e que a interrupção comprometeria a execução do programa.

Contudo, para robustez jurídica e coerência com a Lei nº 962/2011, recomenda-se:

1. **Enquadramento expresso no art. 230, III (Lei nº 962/2011)**
O PL deve conter comando claro no sentido de que, **para fins do art. 230, III, da Lei nº 962/2011**, considera-se situação de emergência/necessidade temporária de excepcional interesse público a manutenção do Programa Escola em Tempo Integral e a garantia da jornada ampliada no ano letivo,

evitando descontinuidade das oficinas. Sem isso, o projeto fica vulnerável ao argumento de que a lei autorizou contratação temporária sem enquadramento formal na hipótese local.

2. **Processo seletivo “de títulos” com critérios objetivos e edital**
O texto fala em “processo seletivo simplificado de títulos”. Isso é possível, mas deve ser juridicamente “blindado”: a lei deve exigir **edital**, critérios objetivos (pontuação, experiência mínima quando exigida), critérios de desempate, publicidade e transparência. O risco de manter “somente títulos” sem maiores amarras é abrir margem a questionamentos de impessoalidade. Sugestão: referir “processo seletivo simplificado, com avaliação objetiva de títulos e experiência, conforme edital”.
3. O PL prevê 12 meses prorrogáveis por igual período. Isso precisa estar expressamente vinculado ao art. 231 (na redação atual indicada pelo consulente), e a prorrogação deve ser condicionada à persistência da necessidade temporária e disponibilidade orçamentária, sob pena de “perenização” do temporário.
4. Como há menção de contratações temporárias anteriores que “atingiram seu prazo”, recomenda-se consignar que serão observadas as vedações do art. 232, sobretudo a **recontratação antes de seis meses**, para evitar nulidade e responsabilização.
5. A ementa deve ser mais precisa: além de autorizar contratação, convém dizer que é **contratação temporária por excepcional interesse público**, mediante PSS, para atuação no Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito da Educação. O art. 1º também deve incorporar o enquadramento jurídico (art. 37, IX, CF e Lei nº 962/2011) e evitar redação genérica.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se em caráter opinativo, que:

a) não há óbice de iniciativa ou competência para tramitação do PL nº 20/2026, por se tratar de medida administrativa do Executivo voltada à execução de política pública educacional;

b) o mérito é **viável em tese**, desde que o texto legal caracterize de forma expressa a contratação como atendimento de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, enquadrando a hipótese no art. 230, III, da Lei nº 962/2011 (situação de emergência definida em lei específica);




c) recomenda-se ajustar o texto para vincular expressamente a contratação aos arts. **229 a 233** da Lei nº 962/2011, com destaque ao art. 232 (vedação de desvio e recontração antes de 6 meses);

d) recomenda-se aperfeiçoar o modelo do PSS: exigir **edital** e critérios objetivos de avaliação de títulos e experiência, assegurando impessoalidade e transparência;

e) com as adequações propostas, **não se vislumbra óbice jurídico** à aprovação do Projeto de Lei nº 20/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 10 de março de 2026.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico da ACGM
OAB/RS Nº 114.962